



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18186.007173/2009-30
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.113 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MARCIA KITZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário interposto após o prazo de trinta dias, contado da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestividade.

Assinado digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Rodrigo Santos Masset Lacombe, Odmir Fernandes (Suplente Convocado), Walter Reinaldo Falcão Lima, Guilherme Barranco de Souza (Suplente Convocado) e Pedro Paulo Pereira Barbosa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/04/2013 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 30/

04/2013 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 03/05/2013 por MARIA HELENA COTTA

CARDOZO

Impresso em 17/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por descrever bem os fatos, adoto o relatório do acórdão de primeira instância (fls. 53), que reproduzo a seguir:

“A contribuinte em epígrafe insurge-se contra o lançamento de fl. 02, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2007, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 9.950,18 correspondente a imposto suplementar (R\$ 5.170,00), multa de ofício (R\$ 3.877,50) e juros de mora calculados até 11/2009 (R\$ 902,68).

O lançamento teve origem na dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 18.800,00 pelas seguintes razões:

- Mônica Muniz Silva, CPF 403.539.378-94, no valor de R\$ 10.000,00 - no recibo apresentado consta CRO não pertencente ao profissional;

- Silene Tozzi, CPF 190.719.868-70, no valor de R\$ 8.800,00 - os recibos apresentados não atendem os requisitos previstos art. 8. da Lei nº 9.250/95.

Em sua impugnação a contribuinte requer a retificação do lançamento alegando, em síntese, que tem direito à dedução pleiteada, apresentando como comprovação novos recibos mensais emitidos pela fisioterapeuta Silene Tozzi, no valor total de R\$ 8.800,00, além de declaração da profissional atestando o recebimento dessa quantia referente a sessões semanais de fisioterapia realizadas ao longo do ano-calendário de 2007 (fls. 07/10). Com relação à despesa no valor de R\$ 10.000,00 afirma que a profissional encontra-se no exterior, motivo por que não pode substituir o recibo.

Requer tramitação prioritária com base no Estatuto do Idoso. Apresenta, ainda, documentação comprobatória de que é portadora de neoplasia maligna.

Posteriormente, apresentou aditamento à impugnação (fls. 18/19) solicitando a devolução do imposto retido na fonte sobre os rendimentos recebidos do INSS e da Holandaprevi - Previdência Privada a partir de 22/10/2007 data em que foi diagnosticada a moléstia. Relata que não conseguiu apresentar as declarações retificadoras pelo fato de já estar sob procedimento de ofício.

Intimada a apresentar documentação comprobatória da natureza dos rendimentos recebidos (fl. 37), a interessada juntou os documentos de fls. 42/45.”

A 1ª Turma da DRJ/São Paulo - II julgou a impugnação procedente em parte (fls. 52 a 57), para excluir da tributação os rendimentos das fontes pagadoras Instituto Nacional do Seguro Social e Holandaprevi Previdência Privada, nos termos da ementa a seguir transcrita:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO: DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa de despesas médicas, visto que o direito à sua dedução condiciona-se à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.

ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

Estão isentos de tributação os proventos de aposentadoria percebidos por portador de moléstia grave elencada em lei, devidamente reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

O termo inicial da isenção é o mês da emissão do laudo pericial, a menos que a data em que a doença foi contraída esteja nele identificada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Cientificada do acórdão de primeira instância em 17/03/2011, conforme Aviso de Recebimento de fls. 61, a Interessada interpôs, em 21/06/2011, o Recurso de fls. 66 a 81, abaixo reproduzido:

“Solicito pela presente o recálculo do processo acima, considerando documentação em anexo, emitida em 21/03/2011, concluindo ser portadora de neoplasia CID C44 desde 13/06/2006, e enquadramento no art. 6º, inciso XIV, da Lei 11.052/2004.

A revisão da decisão anterior solicitada à Previdência Social em 30/04/2010 foi deferida somente em 24/03/2011.

Estive no dia 15/03/2011 na Rua Luís Coelho 197-7º andar, onde assinei autorização de compensação da intimação 2499/2011 referente ao processo 18186007174/2009-84, onde me foi dito que deveria aguardar esse resultado, para depois encaminhar a documentação em anexo.”

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima, Relator

Inicialmente, cabe aferir acerca da tempestividade do Recurso apresentado.

O art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que trata do prazo da interposição de recurso contra decisão de primeira instância, assim dispõe:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Por sua vez, o art. 5º do mesmo Decreto disciplina como deve ser feita a contagem dos prazos.

Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Como no presente caso a ciência da Recorrente da decisão de primeira instância ocorreu em 17/03/2011, o aludido prazo teve início em 18/03/2011 e o seu término em 18/04/2011. Como o recurso foi protocolado em 21/06/2011, como pode ser constatado pelo carimbo de recebimento apostado naquele documento (fls. 66), resta caracterizada sua intempestividade.

Cumprе informar que a Recorrente não se manifestou sobre a intempestividade do Recurso.

Diante do exposto acima voto por NÃO CONHECER do Recurso, por intempestivo.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima